

meiro lanço, terá por base a quantia de 10:455.000\$, correspondente ao custo da construção, acrescida da importância dos juros intercalares pagos durante a construção.

Se durante a construção fôr reconhecida vantajosa a adopção de qualquer variante, será a referida verba alterada para mais ou para menos, conforme o orçamento aprovado para essa variante.

3.^a A taxa para juro e amortização a que se refere o mesmo artigo 35.^o passará a ser, nos termos do n.^o 1.^o do contrato adicional de 5 de Dezembro de 1929, de 7,5 por cento para as obrigações a emitir sob os pareceres dos Conselhos Superiores do Comércio e Indústria e dos Caminhos de Ferro.

4.^a Para o cálculo dos complementos a adiantar pelo Estado e até seu completo reembolso ficam as despesas de exploração deste trço fixadas por forma que as receitas líquidas não sejam inferiores a 20 por cento das receitas brutas do mesmo trço deduzidos os impostos e reembolsos, podendo porém o Estado, ou este a pedido da Companhia, alterar aquela percentagem, nos casos devidamente comprovados e com o parecer das instâncias competentes.

5.^a É autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir por séries, depois da assinatura do aditamento ao contrato emergente deste decreto, obrigações no valor nominal de 10:455.000\$, amortizáveis no prazo máximo de cinquenta anos, à taxa de 7,5 por cento.

6.^a É mais autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir obrigações no montante dos juros intercalares que tiver de pagar durante a construção do trço de Póvoa de Varzim a Fão, dentro dos prazos estabelecidos no contrato, devendo sobre as mesmas incidir a garantia do complemento de anuidade necessária para o juro e amortização no prazo máximo de cinquenta anos, à taxa de 7,5 por cento.

Estas obrigações devem ser emitidas conjuntamente com a última série das emissões autorizadas.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.^o 18:994

Considerando que, pelo decreto n.^o 18:324, de 24 de Maio último, foi instituído na cidade de Évora, a cargo do cabido eborense, o Tesouro de Arte Sacra;

Considerando que a casa capitular da Sé arquiépiscopal, pelas suas condições de segurança, pela sua decora-

ção e carácter, é o local mais adequado à instalação do referido Tesouro;

Mas considerando também que na aludida dependência do edificio da Sé se encontra instalado o cartório do cabido de Évora, cujos pergaminhos avulsos, cartulários e outros códices, dispostos nos arcazes e armaretes do cadeirado capitular, mantêm ainda a sistematização que lhes foi dada, em 1618, pelo cônego Severim de Faria, o que atribui a esta colecção do Estado, além do valor intrínseco das espécies nela contidas, um alto valor de conjunto que justificou e determinou a sua incorporação *in integro*, por diploma de 20 de Agosto de 1913, constituindo hoje a casa capitular e o cartório, nos termos e condições do decreto n.^o 2:859, de 9 de Novembro de 1916, um anexo do Arquivo Distrital de Évora;

Considerando que, nestas condições, a remoção dos documentos do cartório do cabido para o Arquivo Distrital ou para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, nos termos expressos do decreto de 2 de Outubro de 1862, prejudicaria a unidade e a integridade de um documento que pode considerar-se de superior interesse para a história da arquivologia portuguesa e, em especial, para a história dos cartórios eclesiásticos do século XVII em Portugal;

Considerando, finalmente, que esta situação justifica a adopção de medidas especiais que, permitindo a boa instalação e conseqüente valorização do Tesouro de Arte Sacra, salvaguardem entretanto os legítimos direitos e interesses do Estado;

Ouvido o parecer da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizada a instalação, na casa capitular da Sé de Évora, do Tesouro de Arte Sacra, criado na mesma cidade pelo decreto n.^o 18:324, de 14 de Maio de 1930.

Art. 2.^o Os papéis e pergaminhos avulsos, cartulários e outros códices do cartório do cabido eborense, bem como os armaretes e arcazes do cadeirado capitular em que esses documentos se contêm; e o restante mobiliário e quadros, continuarão constituindo propriedade do Estado e ficarão nos lugares em que se encontrarem à data da publicação do presente decreto, mantendo a sua instalação e arrumação actual, e considerando-se, *in integro*, como uma secção do Arquivo Distrital de Évora, nos termos do disposto no decreto n.^o 2:859, de 9 de Setembro de 1916.

Art. 3.^o Ao cabido assistirá a responsabilidade da guarda e conservação do cartório, sob fiscalização do director da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora, como delegado da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, competindo a esta Inspeção promover as providências necessárias para a execução do presente decreto.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João*

Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 18:995

Convindo modificar o regulamento do Conservatório de Música do Porto em concordância com o decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro do corrente ano, que reorganizou o Conservatório Nacional;

Atendendo à proposta da comissão administrativa da Câmara Municipal do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o regulamento do Conservatório de Música do Porto, sancionado por decreto n.º 16:677, de 5 de Abril de 1929, seja alterado nas seguintes condições:

Artigo 1.º O ensino da música compreende as seguintes disciplinas:

Ensino preparatório comum (solfejo) — 2 anos

1.ª disciplina. — *Canto*:

Curso geral — 3 anos.

Curso superior:

a) Canto teatral — 3 anos.

b) Canto de concerto — 2 anos.

2.ª disciplina. — *Piano*:

Curso geral — 6 anos.

Curso superior — 3 anos.

3.ª disciplina. — *Violino*:

Curso geral — 6 anos.

Curso superior — 3 anos.

4.ª disciplina. — *Violoncelo*:

Curso geral — 6 anos.

Curso superior — 3 anos.

5.ª disciplina. — *Contrabaixo (corda)*:

Curso — 4 anos.

6.ª disciplina. — *Harpa*:

Curso — 5 anos.

7.ª disciplina. — *Órgão*:

Curso — 4 anos.

8.ª disciplina. — *Violeta*:

Curso — 5 anos.

9.ª disciplina. — *Flauta e oitavino*:

Curso — 5 anos.

10.ª disciplina. — *Oboé e corn inglês*:

Curso — 5 anos.

11.ª disciplina. — *Clarinete, clarinete baixo e saxofone*:

Curso — 5 anos.

12.ª disciplina. — *Fagote e contra-fagote*:

Curso — 5 anos.

13.ª disciplina. — *Trompa e saxo-trompa*:

Curso — 5 anos.

14.ª disciplina. — *Cornetim e clarim de pistões*:

Curso — 4 anos.

15.ª disciplina. — *Trombone de varas e trombone de pistões*:

Curso — 4 anos.

16.ª disciplina. — *Tuba*:

Curso — 4 anos.

17.ª disciplina. — *Composição*:

Curso geral (Harmonia) — 3 anos.

Curso superior:

Contra-ponto, cánon, fuga, estética musical — 2 anos.

Composição e instrumentação — 2 anos.

18.ª disciplina. — *Acústica e história da música*:

Curso — 2 anos.

19.ª disciplina. — *Português*:

Curso — 2 anos.

20.ª disciplina. — *Italiano*:

Curso — 2 anos.

Art. 2.º São extintos: o grau de virtuosidade das disciplinas de piano, violino e violoncelo, e as 26.ª, 27.ª, 29.ª, 31.ª e 32.ª disciplinas criadas pelo decreto n.º 16:677, de 1 de Abril de 1929, respectivamente instrumentação e leitura de partituras, regência de orquestra, francês, história e geografia, ciências musicais, cujo ensino deixa de ser ministrado no Conservatório de Música do Porto ou é incorporado noutras disciplinas.

Art. 3.º Para a matrícula do 1.º ano de solfejo é indispensável a apresentação do certificado do exame de 1.º grau, pelo menos.

§ 1.º Nenhum aluno poderá matricular-se no 1.º ano do curso de canto ou de qualquer instrumento sem apresentar a certidão de exame do 2.º ano de solfejo.

§ 2.º O ensino de português far-se há durante dois anos de ensino de solfejo.

§ 3.º A frequência da 19.ª disciplina é dispensada aos alunos que possuam certificado de frequência ou de exame do 2.º ano de português, passado por qualquer estabelecimento de ensino oficial.

§ 4.º Continua em vigor o § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 16:677, de 1 de Abril de 1929.

Art. 4.º São necessárias as seguintes habilitações para admissão aos diferentes cursos e exames:

1.º Certificado de exame de acústica e história da música para a admissão à matrícula do 3.º ano do curso geral de composição;

2.º Certificado do exame do curso geral de composição para admissão à matrícula nos cursos superiores de canto, piano, violino e violoncelo e no último ano dos cursos dos restantes instrumentos;

3.º Certificado de exame de italiano para admissão aos cursos superiores de composição e de canto;

4.º Certificado de frequência das disciplinas do curso de teatro para admissão ao exame final de canto teatral;